

PROCESSO : 20152800100534
RECURSO : RET. JULGADO 068/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20152900110534 - fls. 02 contra o contribuinte por deixar de pagar o ICMS nas operações referentes as entradas de bens importados do exterior. Ocorreu o fato gerador do imposto no momento da entrada efetiva dos bens ao destinatário (antes do desembaraço aduaneiro §5º do Artigo 17 da Lei 688/96), assim, não tendo havido o pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, realizou-se o lançamento do imposto pela entrada no Estado de Rondônia, concretização fática da hipótese prevista no Art.53, III do RICMS/RO, aprov. Dec.8321/98. O veículo placa OHO-4458 era conduzido pelo motorista Raimundo Gomes de Arruda. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.2º, VXIII, Art.53, III e §9º, Art.792-A, Art.76, I, “g” todos do RICMS/RO e artigo 77, IV, “b”, da Lei 688/96.

II – Do Mérito do Voto

O sujeito passivo retornou aos autos, em memoriais, e apresentou novos documentos alegando a necessidade de suspensão de todos os processos administrativos em tramitação pelo TATE, considerando a concomitância em sede judicial, visando anular os autos de infração, em que se discute a constitucionalidade e isenção do ICMS, acobertados pela Decreto nº 10.663/2003.

Inconformado com o Julgamento de 2ª Instância, houve a interposição do presente Recurso Especial pelo Coordenador Geral da Receita Estadual, onde alega que não houve vício formal que gerasse nulidade da autuação, bem como que embora o TJRO tenha julgado inconstitucional o Decreto 15.858/2011, dando efeito repristinatório ao Decreto 10.663/03, entendeu que este ultimo possui máculas que não foram julgadas ainda, e

ênfatizou que a Lei 3.277/2013 foi julgada inconstitucional pelo TJRO, logo, requereu reanálise dos autos para julgamento do recurso apresentado, o que fora deferido pelo Presidente do TATE, do qual o sujeito passivo apresentou manifestação requerendo a manutenção da nulidade da ação fiscal.

O julgamento do Recurso Especial decidiu pela Procedência da ação e por entender estar afastada a nulidade, em razão da autuação estar caracterizada como flagrante infracional, ante o lapso temporal máximo de 05 (cinco) dias após a lavratura do termo de início de fiscalização, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal. Afastada a tese de isenção, uma vez que não houve deferimento pela Receita Estadual nos termos da exigência contida na Nota 1, item 74, Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A atividade de geração de energia elétrica não é atividade industrial para fins da legislação tributária do ICMS, por não modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um produto. Reformada a decisão singular, visto que a Lei n. 3.277/13 foi considerada inconstitucional conforme ADI n. 0801986-11.2016.8.22.0000. A penalidade aplicada deve ser reduzida em razão da retroatividade benéfica em razão da Lei nº 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na inicial, de 150% para 90% do valor do imposto não pago, conforme art. 77, IV, “a-1”, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Compulsando novamente os autos, verifica-se que neste processo, a empresa em epígrafe foi autuada pelo Fisco Estadual sob a acusação de ter deixado de recolher ICMS devido nas operações referente a entrada de bens importados do exterior.

Nesse sentido, constatou-se que o fisco estadual realizou uma auditoria geral no sujeito passivo, cominando com a lavratura do auto de infração nº 20172700100355, em que o mesmo engloba todas as notas fiscais emitidas para o sujeito passivo no exercício de 2015.

As notas fiscais 9558, 9564, 9546 e 9573, objetos do presente, faz parte da relação das notas fiscais do auto de infração 20172700100355, assim, não há motivos legais e fundamentação jurídica para a análise do mérito da certeza e liquidez do crédito tributário lançado e aqui discutido.

Muito embora este auto de infração tenha sido efetuado antes da lavratura do A.I. 20172700100355, a administração pública decidiu, por conveniência de seu planejamento, reunir todas as notas fiscais num mesmo e único procedimento administrativo.

Agindo dessa maneira, sobre as notas fiscais 9558, 9564, 9546 e 9573 estão sendo exigidos o crédito tributário em 02 autos de infração, sendo impossível tal mister.

Por essa razão, em virtude da concentração das notas fiscais no auto de infração 20172700100355, todos os procedimentos realizados no auto de infração 20152900110693 devem ser considerados improcedentes, para que não produzam efeitos jurídicos diversos daqueles que se esperam na auditoria geral realizada pelo fisco estadual, impossibilitando o refazimento do feito, com vistas a evitar uma terceira autuação sobre o mesmo fato.

O ato nº 191/2022/PRESIDENCIA TATE/SEFIN e o PARECER 0101/2022/TATE/SEFIN e seus anexos, servem de fundamentação e base legal para a conclusão deste voto.

III- DO VOTO-CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Retificação de Julgado para dar-lhe provimento, no sentido que seja reforma a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20152800100534
RECURSO : RET. JULGADO 068/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 174/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – IMPROCEDÊNCIA. O presente lançamento deve ser desconstituído, uma vez que restou provado que o crédito tributário aqui lançado está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100355 - Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Infração ilidida. Reformada a Decisão de 2ª Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATÊ**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 21 de junho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator